

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS/CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS

SGAN Quadra 601, Edifício Sede da Codevasf, 4º andar, sala 430A, Brasília/DF, CEP: 70.830-901

Fone: (61) 3410-2076 / 2078; Fax: (61) 3410-2081

E-mail: sec.executiva@cnrh-srh.gov.br

Exposição de Motivos nº 01/2008/CTIL/CNRH/MMA

Em 26 de fevereiro de 2008.

Aos Senhores Conselheiros do CNRH e do CONAMA,

Assunto: Proposta de Resolução que “Estabelece procedimentos para disciplinar a prática de reúso direto não potável de água na modalidade para fins agrícolas e florestais definida na Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005” e Proposta de Moção que “Recomenda ao Conselho Nacional de Meio Ambiente o estabelecimento de padrões de qualidade para a água de reúso, para fins agrícolas e florestais, nos termos das Resoluções CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005, e nº XX, de 27 de março de 2008”.

1. A possibilidade de reúso da água não potável para várias finalidades tem sido objeto de estudos e recomendações de várias entidades no âmbito nacional e internacional. Com efeito, a preocupação com a necessidade de promover a ampliação da oferta hídrica vem suscitando novas alternativas, entre as quais, por ser relativamente evidente, encontra-se o reúso, particularmente em atividades menos exigentes quanto à qualidade das águas.

2. Entre as recomendações, encontra-se aquela expressa pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, pela qual, a não ser que haja grande disponibilidade de águas de boa qualidade, estas não deverão ser utilizadas em atividades que tolerem águas de qualidade inferior. Assim, grande impulso tem-se verificado nos últimos anos na indústria, na agricultura, na silvicultura e em outros campos, cujas atividades podem se desenvolver com a utilização de águas de reúso.

3. Neste sentido, no entanto, destacam-se naturalmente os requisitos a serem observados em tais atividades, com vistas a resguardar a saúde pública e daqueles que manipulam águas de reúso, bem como os cuidados com o meio ambiente, em particular no sentido de evitar eventuais efeitos potencialmente deletérios. Para tanto são necessários elementos tecnológicos e legais para estabelecer a melhor disciplina nas atividades que se mostram propícias à utilização de águas de reúso.

4. No Brasil, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH emitiu a Resolução no. 54, de 28 de novembro de 2005, estabelecendo modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reúso direto não potável de água em todo o território nacional. Esta resolução contemplou as seguintes modalidades:

I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio, dentro da área urbana;

II - reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais; e,

V - reúso na aqüicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

5. Na referida Resolução, o Conselho determinou que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, no âmbito de suas respectivas competências, avaliem os efeitos sobre os corpos hídricos decorrentes da prática do reúso, devendo estabelecer instrumentos regulatórios e de incentivo para as diversas modalidades de reúso.

6. Com este propósito, a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia - CTCT do CNRH, em cujo elenco de competências se incluem, entre outras:

- propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas a recursos hídricos;
- propor ações, estudos e pesquisas, na área de recursos hídricos, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos; e, ainda,
- propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade,

vem promovendo, desde 2004, estudos e debates, analisando a experiência internacional e avaliando as condições para o fomento à prática do reúso em nosso país.

7. Recentemente, concluiu e encaminhou para a manifestação da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL, para posterior encaminhamento ao Plenário do CNRH, uma proposta de resolução visando ao estabelecimento de procedimentos para disciplinar a prática de reúso direto não potável de água numa das modalidades previstas na Resolução no. 54, qual seja, aquela referente à aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas.

8. Em reunião conjunta das duas Câmaras mencionadas, realizada no dia 21 de fevereiro de 2008, ficou evidente o grande esforço realizado pela CTCT no sentido de reunir elementos atualizados sobre as melhores técnicas disponíveis, bem como de caracterizar o salutar pensamento a respeito dos princípios da prevenção e da precaução em matéria de saúde pública e prevenção à contaminação dos solos e das águas subterrâneas, eventualmente associados à prática do reúso. A destacar, a preocupação no sentido de reunir informações e recomendar, no corpo da mencionada proposta de resolução, padrões de qualidade das águas e indicadores de limites aceitáveis de lançamento de elementos poluentes sobre o solo, que embora não sendo de sua estrita competência legal, constituem elementos de relevante importância pelo ineditismo em nosso meio de que se revestem.

9. Após análise da proposta e amplas discussões, a CTIL concluiu pela impossibilidade legal de manter no corpo da resolução matéria pertencente à competência própria do CONAMA, nos termos do Art. 8º, inciso VII da Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Por esta razão, acordou em dividir a proposta original da CTCT em duas partes: uma contendo matéria própria da competência do CNRH, a ser objeto de proposta de resolução; outra, contendo a matéria da competência do CONAMA, a ser submetida àquele Conselho, mediante proposta de moção do CNRH, solicitando o estabelecimento dos padrões requeridos com base no trabalho desenvolvido pela CTCT. Em conjunto, ressalte-se, ambas preservam o inteiro teor da proposta original da CTCT.

10. Na resolução, destaca-se a necessidade da elaboração de projeto pertinente ao reúso para as modalidades aqui tratadas, firmado por profissional habilitado, assim como de caracterização e monitoramento contínuo da água de reúso e responsabilidade pelo produtor da água de reúso pela informações resultantes destas operações. Relevante é ainda mencionar a obrigação do usuário da água de reúso de interromper a atividade nas áreas que apresentarem indícios de riscos de danos ambientais ou à saúde pública.

11. Por fim, não menos importante estabelece-se ao produtor, ao manipulador, a transportador e ao responsável técnico pelas áreas licenciadas para receber aplicação de água de reúso o dever de informar imediatamente ao órgão ambiental competente qualquer acidente ou fato potencialmente gerador de um acidente ou impacto ambiental decorrente dos procedimentos sob sua responsabilidade.

12. Por sua vez, na moção, destaca-se a competência do CONAMA para o estabelecimento dos padrões, segundo o disposto na Lei do Meio Ambiente, pela qual cabe àquele colegiado "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos."

13. Desta forma, assim procedendo, além de observar as competências legais, o CNRH se manifesta em prol da necessária coordenação das ações entre ambos colegiados, diretriz esta de interesse governamental e da sociedade brasileira. Neste sentido, tramitação da matéria constante da moção será acompanhada pela SRHU no âmbito da "Comissão Permanente de articulação e integração do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, instituída pela Portaria nº 357, de 18 de novembro de 2006, até a sua aprovação pelo CONAMA, eis que dela depende a entrada em vigência da Resolução, uma vez aprovada pelo CNRH.

Atenciosamente,

GILBERTO VALENTE CANALI

Representantes das Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa
na Câmara Técnica de Assuntos Legais e Intitucionais